



PROCESSO : 10.047-1/2012
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO- EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
RECORRENTE : EDUARDO ZEFERINO
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 704/2014

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS
DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012.
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO.
MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E
NÃO PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Eduardo Zeferino, Prefeito Municipal**, em face de decisão proferida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 3.867/2013 - TP, o qual julgou regulares com recomendações e determinações legais, aplicação de multa, restituição de valores, e determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, as **Contas Anuais de Gestão do exercício financeiro de 2012**.

O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 2.617/2.618, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

A Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 2.620/2.626 pelo conhecimento do recurso ordinário e no mérito pelo parcial provimento.



II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, haja vista que o Acórdão nº 3.867/2013 - TP foi publicado no D.O.E/MT em 28/08/2013 e o recurso foi protocolado em 12/09/2013, ou seja, dentro do prazo recursal considerando-se os 03 (três) dias úteis computados a mais por se tratar de Município do interior (artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/2007).

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como houve a imputação de multa e a condenação à restituição de valores aos recorrentes, patente está o interesse recursal da parte.

D) LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

III – MÉRITO RECURSAL

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria



Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

Em seu recurso, o gestor pleiteou a reforma do referido acórdão, requerendo o afastamento das multas impostas nos itens 1.1, 2.1, 3.2, 9.1, 16.2, 17.1, 19.1, 21.3, 22.1, 23.1 em razão de inexistir comprovação de dano ou prejuízo ao Erário e alternativamente, requereu a diminuição ao mínimo legal da dosagem das multas com base no princípio da proporcionalidade, considerando-se a ausência de comprovação de dolo e a má-fé do gestor, a função, a qualificação funcional, e o grau de instrução do servidor.

Em seguida, trouxe justificativas para tentar afastar as irregularidades 20.1 (gastos com combustíveis) e 17.1 (não retenção de IRRF), ambas que imputavam ao gestor o dever de ressarcir aos cofres públicos os valores de R\$ 42.303,73 e R\$ 16.511,86, respectivamente.

A equipe técnica concluiu pelo não acolhimento das razões do recorrente, argumentando que as multas para as quais se requereu a diminuição dos valores já se encontravam nos valores mínimos, e, além disso, as mesmas não poderiam ser afastadas dado ao seu caráter pedagógico, e quanto ao dever de ressarcir, silenciou-se quanto à irregularidade 17.1 e quanto ao item 20.1 informou ser objeto de uma Tomada de Contas.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica entende que os argumentos trazidos pela defesa não modificam a situação do gestor, pois as multas dos itens 1.1, 2.1, 3.2, 9.1, 16.2, 17.1, 19.1, 21.3, 22.1, 23.1 possuem o valor mínimo e tem caráter pedagógico; além disso, inexistente qualquer documento que comprove o recolhimento do IRRF descrito na irregularidade 17.1, e no mais, o gasto com combustíveis, apontado no item 20.1, será objeto de Tomada de Contas.



Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende pelo não provimento do recurso, mantendo incólume o Acórdão nº 3.867/2013.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo **não provimento** do presente recurso ordinário, mantendo incólume o Acórdão nº 3.867/2013.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)*

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012